



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



[Homologado em 23/7/2020, DODF nº 140, de 27/7/2020, pag. 9.](#)
[Portaria nº 185, de 27/7/2020, DODF nº 142, de 29/7/2020, pag. 34.](#)

PARECER Nº 58/2020-CEDF

Processo SEI/GDF nº 00080.00101306/2019-11

Interessado: **Escola Técnica Ana Nery**

Indefere o pleito de credenciamento e autorização para a oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na modalidade presencial, do curso Técnico em Enfermagem, eixo tecnológico Ambiente e Saúde, da Escola Técnica Ana Nery.

I - HISTÓRICO - O presente processo, autuado em 23 de maio de 2019, de interesse da Escola Técnica Ana Nery, situada no Conjunto “A” S/N Lote 22, Residencial Sandray, Planaltina - Distrito Federal, mantido pela Escola de Educação Profissional de Nível Técnico Ana Nery Ltda., inscrita no CNPJ sob o número 32.032.304/0001-27, com sede no mesmo endereço, trata do pleito de credenciamento da instituição e autorização para oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na modalidade presencial, com o curso Técnico em Enfermagem, eixo tecnológico Ambiente e Saúde, bem como a aprovação dos documentos organizacionais: Proposta Pedagógica, Plano de Curso e Regimento Escolar, nos termos do requerimento inicial.

Por tratar-se de primeiro credenciamento não há atos legais a serem descritos, vez que restou verificado pelo órgão próprio de que a instituição não cumpria os requisitos exigidos no artigo 229 da Resolução nº 1/2018-CEDF para a concessão da autorização provisória de funcionamento.

II - ANÁLISE - O processo foi instruído e analisado pelas equipes técnicas da Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Dine/Suplav/SEEDF e do Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF, em consonância com a Resolução nº 1/2018-CEDF.

Das condições físicas e pedagógicas da instituição educacional:

- Certificado de Licenciamento, emitido pelo Sistema RLE, contemplando o ensino proposto, contudo, conforme relatório conclusivo do órgão próprio de inspeção, restaram verificadas pendências junto a órgãos certificadores, quais sejam, Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal; Subsecretaria do Sistema de Defesa Civil – SUSDEC.

Registra-se que, durante a instrução processual, a instituição restou diligenciada pelo órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do DF por 4 (quatro) vezes, sendo determinados diversos ajustes em seus aspectos físico-pedagógicos, como adequações em seus documentos organizacionais e adequações e melhorias em sua estrutura física, conforme transcrição, *in verbis*:

a) Recursos e Equipamentos Didático-Pedagógicos:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



a¹) Não foram aferidos / constatados os seguintes equipamentos: Televisores e Data-show. Dessa forma, diligencia o responsável para as providências pertinentes, no prazo legal.

b) Laboratório de Informática:

b¹) não há laboratório de informática instalado na I.E. Dessa forma, diligencia o responsável para as providências pertinentes, no prazo legal.

c) Salas de Aulas. Quantidade 04:

c¹) averiguado que sistema de ventilação é inadequado para as respectivas salas de aulas. Assim, diligencia a I. E. para adequar o sistema de ventilação de cada sala de aula.

d) Salas Administrativas:

d¹ Recepção / Secretaria. Diligencia a I. E. no sentido de adequar a secretaria escolar com a finalidade de dar maior segurança / preservação à documentação / acervo escolar da referida I.E;

e) Sala de Leitura:

e¹ Diligencia a I. E. no sentido de adequar o sistema de ventilação da Sala de Leitura.

f) Banheiros de uso dos alunos:

f¹) não há nas dependências da Instituição Educacional, banheiros (ele/ela/PNE) para atendimento de alunos. Dessa forma, esta GIPEMP diligencia essa Instituição Educacional para as providências oportunas e necessárias.

Do Parecer do Especialista do Curso Técnico de Enfermagem

Imperioso registrar que, no caso em tela, o Parecer-Técnico emitido pelo especialista do órgão de classe considerou a instituição inapta para ofertar o curso técnico de enfermagem, conforme transcrição, *in verbis*:

CONSIDERAÇÕES

Após realização da visita técnica, os avaliadores orientaram para a necessidade de adequação no acervo bibliográfico, conforme descrito no Plano de Curso e promover melhoras no laboratório de práticas (realizar a aquisição de materiais para o laboratório de Enfermagem, conforme o Parecer 10/2012 Coren-DF.

[...]

PARECER/CONCLUSÃO

Conforme a avaliação na instituição chegamos a conclusão que a mesma se encontra **INAPTA** a oferecer o curso de **Técnico de Nível Médio de Técnico em Enfermagem**. (sic)

Conforme consta da instrução processual, a fim de serem sanadas as pendências apontadas, a instituição restou diligenciada e, em resposta, requereu, primeiramente, prazo de noventa dias para sanar as pendências, o que restou deferido pelo órgão próprio de inspeção. Findo o prazo, a instituição requereu nova prorrogação por igual período, o que foi novamente deferido, contudo, a mesma quedou-se inerte valendo, aqui, transcrever trecho do Relatório Conclusivo do órgão de inspeção, *in verbis*:

Averiguado a expiração em 14/04/2020 da prorrogação do prazo requerido pela I. E para a apresentação dos documentos: Regimento Escolar; Proposta Pedagógica e Plano de Curso com os devidos ajustes apontados nas Diligências expedidas, bem como para a apresentação do Certificado de Licenciamento (22796268) das atividades aprovadas / licenciadas pelos Órgãos do CBMDF e da Subsecretaria do Sistema de Defesa Civil - SUDESC e, ainda, de atendimento às recomendações do Especialista do Órgão de Classe - COREN, tem em conta que na primeira visita



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



realizada a I.E foi considerada INAPTA para o oferecimento do curso pretendido (31255507).

Destarte, face as considerações retro, expediu-se a Diligência nº 208/2020 (41359102).

Decorrido o prazo legal sem a devida manifestação da I. E, restituem-se os presentes autos à Chefia Imediata para ciência e a deliberação apropriada.

Registra-se que a instituição restou devidamente cientificada de todos os trâmites da instrução processual, quedando-se inerte ao saneamento das pendências apontadas pelo órgão próprio de inspeção, que encaminhou o processo para deliberação superior com o indicativo de indeferimento do pleito, conforme transcrição, *in verbis*:

Destaca-se que a análise técnica do Proc. 00080-00101306/2019-11 indicou o indeferimento do pleito, considerando que a instituição educacional foi considerada inapta pelo especialista da área para oferta do referido curso, além de não possuir condições físicas para a atividade educacional pleiteada, bem como não atendeu aos prazos das diligências, mesmo após a concessão de prorrogações de prazos solicitados.

Desta feita, dado o extenso quadro de pendências não sanadas que inviabilizaram a instrução processual, bem como o Parecer do Especialista que considerou a instituição INAPTA para a oferta do curso pleiteado, o indeferimento do pleito é medida que se impõe, registrando-se que a instituição não chegou a funcionar, não havendo atos passíveis de validação.

III – CONCLUSÃO - Diante do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por: indeferir o pleito de credenciamento e autorização para a oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na modalidade presencial, do curso Técnico em Enfermagem, eixo tecnológico Ambiente e Saúde, da Escola Técnica Ana Nery, situada no Conjunto “A” S/N Lote 22, Residencial Sandray, Planaltina - Distrito Federal, mantido pela Escola de Educação Profissional de Nível Técnico Ana Nery Ltda., inscrita no CNPJ sob o número 32.032.304/0001-27, com sede no mesmo endereço.

É o parecer.

Sala Virtual do CEDF, Brasília, 7 de julho de 2020.

JOSÉ LUIZ VILLAR MELLA
Conselheiro-Relator

Aprovado na CEP
e em Plenário
em 7/7/2020.

MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL'ISOLA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal